

**DECRETO Nº 27.566, DE 20 DE JULHO DE 2011**

Altera o art. 28 do Decreto nº 27.261, de 2 de março de 2011, que estabelece normas para a programação e a execução orçamentária e financeira dos orçamentos fiscal e da seguridade social para 2011 e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, III e V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - O art. 28 do Decreto nº 27.261, de 2 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão terá acesso, para fins de consulta, de forma direta e irrestrita, às contas bancárias pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Estadual, que movimentem recursos do orçamento estadual."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 20 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

DECRETO Nº 27.567, DE 20 DE JULHO DE 2011

Institui procedimentos administrativos referentes às infrações contra os direitos do consumidor.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e de acordo com a Lei nº 8.078/90,

DECRETA:

TÍTULO: I
DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO: I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - O procedimento administrativo referente às infrações praticadas contra os direitos do consumidor, na forma do disposto na Lei nº 8.078, arts. 55 e 56, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, reger-se-á por este Decreto.

Art. 2º - As infrações a que se refere este Decreto serão processadas e julgadas mediante procedimento administrativo, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, devendo ser instaurado por meio de:

I - reclamação.
II - ato, por escrito, da autoridade competente;
III - lavratura de Auto de Infração, de Apreensão ou Termo de Depósito.

CAPÍTULO: II
Da Reclamação

Art. 3º - A reclamação do consumidor deverá ser apresentada junto ao PROCON, podendo ser feita pessoalmente, por telefone, por telegrama, e-mail, carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Art. 4º - Recebida a reclamação, será expedida notificação ao reclamado, encaminhada por ofício, da qual constarão cópia da reclamação ou relatórios dos fatos declarados pelo reclamante, e consignado o prazo de dez dias, a contar da data do seu recebimento, para apresentar defesa.

§ 1º A notificação far-se-á:

I - pessoalmente ao reclamado, seu mandatário ou preposto;

II - por carta registrada ao reclamado, seu mandatário ou preposto, com aviso de recebimento (AR).

§ 2º - Quando o reclamado, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser fixado em local público, na sede do PROCON, pelo prazo de dez dias e divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação local.

§ 3º - Decorrido o prazo de contestação, com ou sem resposta do reclamado, os autos serão conclusos ao Gestor de Orientação e Assistência ao Consumidor, que, se não considerar necessárias outras diligências, declarará finda a fase de instrução e proferirá decisão fundamentada no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO: III
Da Iniciativa do Gerente de Proteção e Defesa do Consumidor

Art. 5º - O procedimento administrativo preliminar iniciar-se-á ex officio por ato escrito do Gerente de Proteção e Defesa do Consumidor, que deflagrará a investigação preliminar conforme dispõe o art. 41 do Decreto nº 2.181/97.

Art. 6º - Iniciado o procedimento investigatório, será concedido prazo de cinco dias, a contar do recebimento do AR ou notificação pessoal, para as devidas explicações pelo fornecedor investigado.

Art. 7º - Apresentadas ou não as explicações, o procedimento preliminar será conclusivo ao Gerente de Proteção e Defesa do Consumidor, que decidirá se há ocorrência de indícios de prática abusiva, no prazo de trinta dias.

§ 1º Não vislumbrando a ocorrência de indícios de prática abusiva em detrimento do consumidor, o procedimento será arquivado.

§ 2º Havendo indícios de prática abusiva em detrimento do consumidor, o procedimento preliminar será convertido em processo administrativo, cujo rito será o mesmo adotado no Capítulo II.

CAPÍTULO: IV

Da Lavratura do Auto de Infração

Art. 8º - O procedimento administrativo iniciar-se-á por meio de Auto de Infração, de Apreensão ou Termo de Depósito, lavrados pela autoridade fiscalizadora no local onde for constatada a infração.

Art. 9º - Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, lavrados em modelo próprio, com numeração em série, impressos em três vias, rubricados ou chancelados pelo Gerente de Proteção ao Consumidor ou por servidor a que tenha sido delegada tal competência, serão preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - o Auto da Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de dez dias;
- f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado;

II - o Auto de Apreensão e Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostras colhidas para análise;
- g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a assinatura do depositário;
- i) as proibições contidas no § 1º do art. 21 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

§ 1º Quando necessário, para comprovação da infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial, produzido por órgão ou instituição competente e reconhecida para dirimir dúvidas ou responder quesitos sobre a matéria discutida, sendo que a designação da perícia e do órgão ou instituição serão feitas pela autoridade condutora do processo.

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 10 - A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão.

Art. 11 - Não sendo suficiente o espaço contido no formulário do Auto de Infração para narração da ocorrência verificada, o agente de fiscalização deverá usar a FOLHA DE CONTINUAÇÃO contendo o número do Auto Lavrado.

§ 1º Caso o autuado se recuse a assinar o Auto de Infração, o agente de fiscalização, no campo destinado à assinatura do autuado, deverá fazer constar a declaração: RECUSOU-SE A ASSINAR, que por ele será assinada e datada.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o Auto será remetido ao autuado, por via postal, com aviso de recebimento, ou outro procedimento equivalente, com os mesmos efeitos previstos no art. 4º.

Art. 12 - Decorrido o prazo de impugnação, o Gestor de Fiscalização, Estudos e Pesquisa determinará as diligências que se fizerem imprescindíveis à instrução, facultada a requisição de informações, esclarecimentos ou documentos do autuado, que deverá fornecê-lo no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Finda a instrução, será proferido julgamento pelo Gestor de Fiscalização, Estudos e Pesquisa, no prazo de trinta dias.

TÍTULO: II
DAS PENALIDADES

Art. 13 - O Reclamado ou Autuado será intimado pessoalmente por via postal, com aviso de recebimento (AR), do inteiro teor da decisão, para adotar uma das providências previstas no art. 56 da Lei 8.078/1990 ou para efetuar o recolhimento do valor de eventual multa aplicada, ou apresentar recurso.

§ 1º A multa deverá ser paga no prazo de dez dias, devendo o valor ser depositado em conta específica para esse fim, administrada pelo Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor.

§ 2º Decorrido o prazo de trinta dias desde a intimação da decisão para o pagamento da multa, sem cumprimento voluntário da obrigação, proceder-se-á com a inscrição do débito na dívida ativa da Fazenda Pública do Estado, para subsequente cobrança executiva, sem prejuízos de outras providências administrativas que visem ao pagamento da penalidade.

Art. 14 - Quando a sanção aplicada for a contrapropaganda, o processo será instruído com as indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, respeitadas, na execução da decisão, as condições previstas no § 1º do art. 60 da Lei nº 8.078/90.

TÍTULO: III
DOS RECURSOS

Art. 15 - Das decisões do Gestor de Orientação e Assistência ao Consumidor, bem como do Gestor de Fiscalização, Estudos e Pesquisa, caberá recurso sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão, ao Gerente de Proteção e Defesa do Consumidor, que proferirá decisão definitiva.

§ 1º No caso de aplicação de multa, o recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º Transitada em julgado a decisão impositiva de multa, o autuado ou reclamado será intimado a recolher a quantia devida, no prazo de dez dias.



Art. 16 - Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 17 - Fica revogado o Decreto nº 17.493, de 31 de agosto de 2000.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 20 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊN-
CIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LUIZA DE FÁTIMA AMORIM OLIVEIRA
Secretária de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania

CASA CIVIL

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no
uso de suas atribuições e considerando que a data consagrada à Ade-
são do Maranhão à Independência do Brasil, 28 de julho, neste ano
recai numa quinta-feira,

RESOLVE:

Determinar que o feriado da Adesão seja transferido para o
dia 29, sexta-feira, mantido o expediente do dia 28 nos órgãos do
Poder Executivo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 20 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊN-
CIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão INMEQ-MA

PORTARIA INMEQ - MA Nº 58/2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E
QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO INMEQ-MA, no
uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora LUCIA REGINA MELO SAN-
TOS, Agente Administrativo, Referência 19, Matrícula 1103605, para
exercer a Função Gratificada de Assistente Técnico do Departamento
Administrativo, Símbolo FG-1.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Dê-se ciência, e cumpra-se e publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DE
METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO
- INMEQ-MA, EM SÃO LUÍS, (MA), 19 DE JULHO DE 2011.

JOÃO FRANCISCO JONES FORTES BRAGA
Presidente do INMEQ - MA

PORTARIA INMEQ - MA Nº 59/2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E
QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO INMEQ-MA, no
uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor JOSÉ DE NAZARÉ LEMOS
DINIZ, Agente Administrativo, Referência 19, Matrícula 299, para
exercer a Função Gratificada de Assistente Técnico da Diretoria
Técnica, Símbolo FG-1.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - DÊ-SE CIÊNCIA, E CUMPA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DE
METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO -
INMEQ-MA, EM SÃO LUÍS, (MA), 20 DE JULHO DE 2011.

JOÃO FRANCISCO JONES FORTES BRAGA
Presidente do INMEQ - MA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PORTARIA Nº 378/GABIN, DE 20 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar procedimento operacional padrão - POP para concessão do de Incentivo à Regularização de débitos fiscais do Estado do Maranhão previsto na Resolução nº 01/2011, constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 13 de julho de 2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, EM SÃO LUÍS 20 DE JULHO DE 2011.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda